



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001584-14.2013.815.0371.**

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Sousa.

PROCURADOR: João Marcelino Mariz.

APELADO: Manoel Carlos Gadelha de Sá.

**EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC. DILIGÊNCIA DO AUTOR QUE DEMONSTRA SEU INTERESSE EM DAR CONTINUIDADE AO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.**

Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono da causa, é necessário o elemento subjetivo, qual seja, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001584-14.2013.815.0371, em que figuram como partes Manoel Carlos Gadelha de Sá e o Município de Sousa.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

O **Município de Sousa** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada contra **Manoel Carlos Gadelha de Sá**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, por entender que houve o abandono da causa de sua parte, ao fundamento de que, apesar de intimado, não realizou o pagamento da complementação das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e penhora do executado.

Em suas razões, f. 15/16, alegou que não abandonou a causa, porquanto, quando da sua intimação para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça circunstanciando o não cumprimento do mandado de citação e penhora do Executado/Apelado, apresentou Petição justificando a desnecessidade da complementação das diligências do meirinho, tendo o Juízo, entretanto, sem apreciá-la, extinguido o processo sem resolução do mérito.

Requeru o provimento do Apelo para que a Sentença seja anulada, com o retorno dos autos ao Juízo para prosseguimento do processo executivo.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 22/24, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do CPC.

### **É o relatório.**

O Recurso é tempestivo e isento do recolhimento do preparo, art. 511, § 1º, CPC, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade dele conheço.

Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono da causa, é necessário o elemento subjetivo, qual seja, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção.

No caso dos autos, o Apelante foi intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de não cumprimento do mandado de citação e penhora, por insuficiência do pagamento das diligências do meirinho, f. 11.

Incontinenti, apresentou a Petição de f. 12, alegando que como seria inicialmente apenas a hipótese de citação, e não de penhora, o valor que foi recolhido a título de custas da diligência seria suficiente, promovendo, por conseguinte, ato demonstrativo do seu interesse no regular andamento do feito.

Conclusos os autos, o Juízo, ao invés de ter analisado a referida Petição, deferindo ou não o requerimento de dispensa da realização de penhora, imediatamente extinguiu o processo por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, f. 14/14v..

Posto isso, **considerando que não houve o abandono da causa, conhecida Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo para regular prosseguimento da Execução Fiscal.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_